



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.720273/2012-88
ACÓRDÃO	1402-007.380 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AEB ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

MULTA E TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. PENALIDADE. LEGALIDADE. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF Nº 02.

A sanção multa prevista pela legislação vigente, nada mais é do que uma sanção pecuniária a uma infração, configurada na falta de pagamento ou recolhimento de tributo devido, ou ainda a falta de declaração ou a apresentação de declaração inexata. Portanto, a aplicação é devida diante do caráter objetivo e legal da multa e juros aplicados. A alegação de confisco não deve ser conhecida, nos termos da Súmula CARF n.º 02, dispõe que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia –SELIC para títulos federais, nos termos da Súmula CARF nº 4.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi, Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 03-082.890, pela 8ª Turma da DRJ/BSB que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso:

“Trata-se de ação fiscal iniciada em 27/09/2011, relativa à verificação da regularidade das declarações e recolhimentos da pessoa jurídica relativa ao ano-calendário de 2008, com lançamento de crédito tributário de IRPJ e CSLL no valor de R\$ 103.330,71.

DO PROCEDIMENTO FISCAL

A fiscalização relatou que a contribuinte apresentou DIPJ com tributação pelo Lucro Real anual relativo ao AC 2008, porém, não apresentou DCTF e nem efetuou os recolhimentos para o referido ano calendário.

Após intimada, a contribuinte apresentou o LALUR referente ao AC 2008, que constava o valor do Lucro Real apurado divergente do valor declarado em DIPJ. O LALUR estava com o valor a menor que a DIPJ, e segundo apurou a fiscalização, tal valor estava registrada a menor em função da compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de anos anteriores, que não havia sido registrada na DIPJ.

A existência de tais prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL foram confirmadas pela autoridade fiscal no sistema interno da RFB.

Com isso, a autoridade fiscal adotou a base de cálculo para lançamento do IRPJ e da CSLL como sendo aquelas registradas no LALUR.

A fiscalização então efetuou o lançamento IRPJ e CSLL pela base de cálculo registrada no LALUR, abatendo os recolhimentos confirmados de imposto retido na fonte.

DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante apresenta suas razões, que resumidamente trata da ilegalidade da aplicação da multa de ofício no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, com alegação do caráter de confisco e desproporcional da penalidade aplicada em afronta a estes princípios constitucionais, trazendo a doutrina e jurisprudência.

Também questiona a aplicabilidade da taxa Selic, por não haver previsão legal para sua aplicação aos débitos tributários e por ser incompatível sua equiparação aos juros moratórios, não podendo ser esta feita pela via infralegal.

Portanto, pede que em função da ilegalidade suscitada, seja catada sua impugnação e considerado improcedente o lançamento, e, sucessivamente, que seja afastada a taxa Selic como índice corretivo dos débitos tributários.

Por sua vez, a 8ª Turma da DRJ/BSB.ao analisar impugnação, julgou improcedente a impugnação, cuja decisão restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

Ementa:

MULTA. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. INADEQUAÇÃO.

A alegação de que a multa tem caráter de confisco não cabe no contencioso administrativo uma vez que deve ser dirigida ao poder judiciário, a quem cumpre aplicar o controle de constitucionalidade das leis.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente, não sendo da competência desta instância administrativa a apreciação da inaplicabilidade/constitucionalidade de atos legais.

IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO.

Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante/manifestante.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Discordando da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário reproduzindo os argumentos veiculados em sede de impugnação, alegando, em síntese que:

“(…)

IV – DAS RAZÕES DE RECURSO

Da ilegalidade da aplicação da multa prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96

(…)

Da ilegalidade da aplicação das multas previstas nos arts. 44, I da Lei nº 9.430/96 e art. 14 da Lei nº 11.488/07, por ofensa ao princípio da proporcionalidade

(…)

Portanto, a Administração Pública violou o princípio da proporcionalidade, devido a aplicação jurídica das multas ora combatidas, já que esta sanção tributária. Além de desnecessária, é desproporcional em sentido estrito, em relação à suposta omissão de receitas.

(…)

Da inaplicabilidade da Taxa SELIC

(…)

Diante do exposto e caso mantida a aplicação da multa, que seja, é imperioso o afastamento da aplicação da Taxa SELIC, face a sua manifesta ilegalidade.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja recebido com efeito suspensivo o presente recurso e provido para fins de desconstituir o crédito sob pena de afronta aos princípios de razoabilidade e da proporcionalidade, conforme os argumentos esposados. Alternativamente requer, caso mantida a decisão, que seja afastada a aplicação da Taxa Selic como índice corretivo dos débitos objeto da decisão recorrida”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Nos termos consignados na decisão de piso, não houve impugnação quanto à matéria de fato deste lançamento, insurgindo-se o contribuinte, ora Recorrente, apenas acessoriamente quanto à multa de ofício e aplicação da taxa Selic, **considerando, portanto,**

preclusas as questões de fato e de direito do montante principal do crédito tributário lançado de IRPJ e CSLL, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, mesmo porque tais valores estavam escriturados no LALUR da autuada.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Conforme relatado, os presentes autos versam acerca de lançamento decorrente de ação fiscal iniciada em 27/09/2011, relativa à verificação da regularidade das declarações e recolhimentos da pessoa jurídica relativa ao ano-calendário de 2008, com lançamento de crédito tributário de IRPJ e CSLL no valor de R\$ 103.330,71.

De acordo com a fiscalização, a Recorrente apresentou DIPJ com tributação pelo Lucro Real anual relativo ao AC 2008, porém, não apresentou DCTF e nem efetuou os recolhimentos para o referido ano calendário. Após intimada, a Recorrente apresentou o LALUR referente ao AC 2008, que constava o valor do Lucro Real apurado divergente do valor declarado em DIPJ. O LALUR estava com o valor a menor que a DIPJ, e segundo apurou a fiscalização, tal valor estava registrada a menor em função da compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de anos anteriores, que não havia sido registrada na DIPJ.

Nesse contexto, a existência de tais prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL foram confirmadas pela autoridade fiscal no sistema interno da RFB. Com isso, a autoridade fiscal adotou a base de cálculo para lançamento do IRPJ e da CSLL como sendo aquelas registradas no LALUR.

Dessa feita, a fiscalização então efetuou o lançamento IRPJ e CSLL pela base de cálculo registrada no LALUR, abatendo os recolhimentos confirmados de imposto retido na fonte.

Cientificada, a Recorrente impugnou parte do lançamento relativamente à multa moratória e à aplicação de SELIC. A DRJ confirmou o lançamento e registrou a instauração de litígio no tocante ao lançamento do principal, visto que a Recorrente não apresentou impugnação quanto a essa matéria.

Irresignada, a Recorrente apresentou recurso voluntário objetivando a reforma do acórdão “a quo”.

Porém, como o recurso voluntário apenas repisou as alegações da impugnação e não houve nenhum argumento de mérito ou documentos que justifiquem uma nova visão dos fatos, e por entender que decisão *a quo* analisou detalhadamente a matéria, adoto como razões de decidir as externadas pela decisão recorrida (Acórdão nº 03-082.890, prolatado pela 8ª Turma da DRJ/BSB, em 26 de dezembro de 2018), tal como abaixo descritas, que ora ficam confirmadas, nos termos do art. 50, inciso V e § 1º, da Lei nº 9.784/1999 c/c art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 :

“(…)

Da ilegalidade da multa aplicada

Alega a impugnante que a aplicação de multa no percentual de 75% seria confiscatória e desproporcional, e, portanto, inconstitucional, trazendo vasta argumentação doutrinária em sua defesa.

Cabe esclarecer que a alegação de que a multa aplicada com base em lei federal vigente é inconstitucional deve ser dirigida a quem analisa a inconstitucionalidade das leis, no Brasil, o poder judiciário, sendo certo que as normas legais devem ser aprovadas nos estritos limites definidos pela Constituição da República.

Às autoridades administrativas, cabe cumprir as determinações legais previstas na norma tributária de regência e ao julgador administrativo examinar se os atos por elas praticados estão de acordo com essa norma legal. É que dispõe a Súmula nº 2 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Assim, conclui-se que, na presente autuação, a multa de 75% foi aplicada em conformidade com a lei, sendo correta a sua exigência, motivo pelo qual, voto pela sua manutenção.

Rejeita-se, portanto, a alegação da impugnante nesse item.

Da inaplicabilidade da taxa Selic

Quanto à alegação da inaplicabilidade da taxa SELIC aos créditos tributários, o CARF emitiu a Súmula nº 4, a saber:

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia –SELIC para títulos federais.”

Ou seja, não cabe a esta instância administrativa questionar a aplicabilidade/inconstitucionalidade da referida taxa.

Rejeita-se a impugnação nesse item

Da matéria não impugnada

Ressalta-se que não houve impugnação quanto à matéria de fato deste lançamento, insurgindo-se a impugnante apenas acessoriamente quanto à multa de ofício e aplicação da taxa Selic, considerando, portanto, preclusas as questões de fato e de direito do montante principal do crédito tributário lançado de IRPJ e CSLL, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, mesmo porque tais valores estavam escriturados no LALUR da autuada.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação apresentada, a fim de manter a totalidade o crédito tributário exigido”.

Ademais, atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 e Súmula CARF nº 2).

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 23, de 06 de setembro de 2013, determina *“que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”*.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça